



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/421 (SOND-I)

Participação contra o Diário de Notícias pela publicação do estudo de opinião sobre Pedro Santana Lopes, Figueira da Foz

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/421 (SOND-I)

Assunto: Participação contra o Diário de Notícias pela publicação do estudo de opinião sobre Pedro Santana Lopes, Figueira da Foz

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 5 de maio de 2021, uma participação contra o Diário de Notícias onde é questionado o cumprimento da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens, doravante LS), por parte deste órgão de comunicação social, designadamente na peça jornalística publicada em 4 de maio de 2021, com o título “Santana à frente na Figueira tem em marcha a candidatura e está a deixar o PSD nervoso”.
2. Alega o participante que, na divulgação em apreço, o Diário de Notícias [DN] ancora a informação veiculada em estudos de opinião realizados por entidades não credenciadas, a saber, o Movimento Figueira A Primeira.

II. Dos factos

3. Consultada a página de Facebook do Movimento Figueira A Primeira verifica-se a publicação de estudos efetuados nas freguesias do concelho da Figueira da Foz. No entanto, o texto que antecede a apresentação dos dados tem por título “Melhor que muitas, mas não são sondagens”.
4. Verificada a edição do DN comprova-se que, na sua edição de 4 de maio de 2021, foi publicado um artigo com o título “Santana à frente na Figueira tem em marcha a candidatura e está a deixar o PSD nervoso”, com o subtítulo «Os estudos de opinião colocam-no muito à frente dos candidatos do PS e do PSD» e contendo dois parágrafos que referenciam «estudos de opinião» que corroboram a vantagem de Pedro Santana Lopes sobre outros candidatos.

5. A peça jornalística não apresenta quaisquer dados objetivos – percentagens ou valores absolutos – referentes à intenção de voto dos inquiridos; nem indica em nenhum momento que estes «estudos de opinião» não são sondagens, contrariamente ao que é feito na página da rede social do Movimento Figueira A Primeira.

III. Posição do denunciado

6. Notificado para pronúncia, o Diário de Notícias apresentou oposição.

7. O DN afirma que não considera que «a publicação em questão se insira na previsão legal das sondagens de opinião», acrescentado que a peça jornalística publicada centra-se na apresentação de um cenário político, «tratando-se de um texto de carácter exclusivamente jornalístico».

8. Prossegue esclarecendo que «não foi intenção da jornalista divulgar dados de estudos de opinião, pelo que nem sequer são mencionados quaisquer valores ou percentagens entre os candidatos».

9. Salaria que foi feita a «indicação do local e data em que tal divulgação primeiramente ocorreu, bem com a indicação do respetivo responsável» e remetendo para a página do Facebook do Movimento Figueira A Primeira.

10. Finaliza reafirmando que se trata de um texto jornalístico, sem pretensão de «transmitir o resultado de qualquer sondagem/estudo de opinião, mas, outrossim, de uma realidade (pouco mais que conjetural) avançada por aquele Movimento a candidatura».

IV. Análise e fundamentação

11. Releva da participação a necessidade de aferição do cumprimento das regras aplicáveis à divulgação de sondagens de opinião. Assim, cumpre proceder ao enquadramento legal do estudo, designadamente quanto à sua submissão à Lei das Sondagens. Com efeito, dispõe o artigo 1.º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável à publicação ou difusão pública de

sondagens cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

12. Ora, no caso em apreço, e considerando que a participação se reporta a potenciais resultados numa eleição autárquica, verifica-se que é suscetível de se subsumir no objeto da Lei das Sondagens.

13. Cumpre desambiguar a que tipo de estudo de opinião se refere a participação. De acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei das Sondagens, inquéritos de opinião diferem de sondagens de opinião. No primeiro caso, a notação dos fenómenos é feita «através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico». Já no caso das sondagens são mobilizadas metodologias da área da estatística na recolha da amostra «quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico». Daqui resulta que, no caso dos inquéritos de opinião, os resultados não podem ser extrapolados para o universo, uma vez que não existe qualquer controlo da amostra.

14. Acresce que a realização de inquéritos de opinião não obriga quem os faz a estar credenciado junto da ERC, uma vez que para a sua execução não são necessários requisitos técnico-científicos.

15. Observada a publicação de Facebook que deu origem às referências feitas na peça jornalística publicada pelo DN, conclui-se que se trata de um inquérito de opinião e não de uma sondagem de opinião, sendo essa informação explicitada pelos responsáveis da página ao escreverem «Melhor que muitas, mas não são sondagens».

16. Assim, o Movimento Figueira A Primeira não se encontra obrigado a quaisquer diligências de credenciação para a realização de estudos de opinião, nem ao depósito dos mesmos.

17. Observadas as disposições constantes no artigo 8.º da LS, lê-se que «os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas», e que a sua publicação deverá ser acompanhada de uma advertência expressa de que «tais resultados

não permitem, cientificamente, generalizações», uma vez que traduzem somente a opinião dos inquiridos.

18. Analisada a notícia publicada no DN, verifica-se que esta se refere sempre a «estudos de opinião» não fazendo qualquer referência à impossibilidade de os dados apresentados serem extrapoláveis para a população da Figueira da Foz, uma vez que se trata de inquéritos de opinião. No entanto, não são apresentados dados numéricos absolutos ou em percentagem, referindo-se somente uma tendência de vitória do candidato Santana Lopes, a partir dos referenciados «estudos de opinião».

19. Não obstante, a notícia é omissa quanto à impossibilidade de extrapolação dos resultados que refere, apesar destes nunca serem apresentados como cientificamente passíveis de serem generalizados.

20. Face ao exposto, e apesar de se dar como verificada a deficiente aplicação das regras aplicáveis à divulgação de inquéritos de opinião previstas pela Lei das Sondagens, não se considera que haja uma violação das disposições do artigo 8.º daquela.

V. Deliberação

Apreciada a participação contra o Diário de Notícias, por alegada violação da Lei das Sondagens, na publicação do dia 4 de maio de 2021, na peça com o título “Santana à frente na Figueira tem em marcha a candidatura e está a deixar o PSD nervoso”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera pelo arquivamento do procedimento em apreço.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo